



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
098ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
16/11/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11030004/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DESPERDÍCIO ZERO E O SELO ESTABELECIMENTO CONTRA O DESPERDÍCIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11140020/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E FOMENTO ÀS RODAS CULTURAIS DE BATALHAS DE RIMAS, SARAUS, SLAMS, BREAKING E SKATE STREET NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11140026/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	AUTORIZA QUE A PREFEITURA CRIE REGULAMENTAÇÃO QUE POSSA EXIGIR DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS A CONSTRUÇÃO DE GUARITAS PARA OS FUNCIONÁRIOS NAS PARADAS FINAIS DOS ÔNIBUS, QUE VISA GARANTIR CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO E SAÚDE.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11140028/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	GARANTE ÀS PESSOAS COM SUSPEITA DE DOENÇA RARA O DIREITO AO ENCAMINHAMENTO PRIORITÁRIO E IMEDIATO PARA CONFIRMAÇÃO DIAGNÓSTICA DESSA CONDIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
5	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 11100008/2023	VEREADOR EDUARDO CANUTO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ PARA O SENHOR MARCOS ANTÔNIO MOREIRA CALHEIROS.	LEITURA

PROJETO DE LEI Nº XX/2023

Dispõe sobre a instituição do Programa Desperdício Zero e o Selo Estabelecimento contra o desperdício no Município de Maceió e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os mecanismos e requisitos para se aderir ao programa Desperdício Zero e acesso ao Selo Estabelecimento contra o desperdício.

Art. 2º - Fica criado o programa Desperdício Zero, instituindo-se ao final, o Selo "Estabelecimento contra o desperdício" às pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos específicos previstos nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Desperdício Zero tem como escopo a redução do desperdício de alimentos por bares, restaurantes, empresas atacadistas, varejistas, indústrias, produtores, feirantes e outros do setor alimentício e, ainda, evitar que toneladas de alimentos sejam destinadas ao aterro, diminuindo, assim, os gases do efeito estufa.

Art. 3º - Os alimentos poderão ser doados e encaminhados por meio de celebração de convênios a entidades não governamentais, associações, ONGs, fundações sem fins lucrativos, bancos de alimentos, entre outros, com o objetivo de atender aos programas sociais ou de combate à fome e ao desperdício.

Art. 4º - Os alimentos devem estar em bom estado e com todas as características organolépticas exigidas pela autoridade sanitária local para serem comercializados, devendo:

I - os alimentos de natureza vegetal in natura e hortifrúti, desde que se encontrem dentro das especificações técnicas para consumo, sem a perda do valor nutricional.

II - os demais produtos alimentícios, sendo eles processados, embalados, manipulados ou de origem animal, poderão ser vendidos nos casos em que atenderem a todas as especificações técnicas exigidas para consumo, respeitando as determinações estipuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, e normas estabelecidas em lei federal, estadual e municipal.

Art. 5º - Os alimentos destinados à doação serão utilizados, em regra, para:

I - atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social

II - consumo animal, para o processamento e transformação em ração, ou doados para os zoológicos locais, de acordo com as especificações técnicas e sanitárias

III - compostagem e transformação em adubos orgânicos, quando se tornarem inutilizáveis para o consumo caso estejam em desacordo com as normas sanitárias vigentes, desde que sejam próprios para esta finalidade.

Art. 6º - As empresas e entes que aderirem ao programa deverão manter controle e cadastro dos alimentos destinados à venda e doação, discriminando em sistema próprio a quantidade de alimentos remetidos para cada beneficiário e consumidor.

Art. 7º - O transporte dos produtos doados ficará a cargo das instituições beneficiadas.

Art. 8º - Observadas as respectivas atribuições durante o ciclo de produção, conservação e transporte, os vendedores, doadores, donatários e consumidores são responsáveis pelo cumprimento das normas técnicas que garantam a qualidade e segurança dos alimentos para as destinações aqui previstas, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. No caso de doação, as empresas, entes doadores e as entidades beneficiadas pelas doações deverão adotar medidas que não impliquem:

I - na nocividade do produto doado, na falta de cuidados indispensáveis para o seu transporte, no favorecimento da perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou ainda, no seu estrago por mau acondicionamento

II - no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 9º - Ainda que haja publicidade, as doações estabelecidas por esta Lei não caracterizam relação consumerista.

Art.10 - A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa

Art. 11 - A responsabilidade civil e criminal por eventuais danos causados pelo alimento vendido é única e exclusiva do estabelecimento aderente ao programa, que deverá tomar todas as medidas necessárias para a boa conservação e características dos alimentos.

Art. 12 - Fica instituído o Selo Estabelecimento Contra o Desperdício aos bares e restaurantes que cumprirem os requisitos desta Lei com o objetivo de fomentar e premiar práticas relacionadas a políticas públicas contra o desperdício de alimentos.

Art. 13 - Para recebimento do Selo Estabelecimento Contra o Desperdício, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar o pedido junto ao órgão competente na forma regulamentar, constando a documentação que demonstre o preenchimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 14 - A pessoa jurídica interessada poderá utilizar o Selo Estabelecimento Contra o Desperdício em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Art. 15 - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões. Às Comissões competentes.

Maceió, 26 de outubro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cal Moreira', is positioned above the printed name.

CAL MOREIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa pretende instituir o Programa Desperdício Zero e o Selo Estabelecimento Contra o Desperdício, cujos objetivos são estimular a redução do desperdício de alimentos em estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos; diminuir a produção de resíduos sólidos orgânicos; e contribuir para o combate à fome e à insegurança alimentar no Município. Conforme a proposição, poderá aderir ao Programa Desperdício Zero o estabelecimento dedicado à produção e ao fornecimento de alimento, que doar excedente não comercializado e ainda próprio para o consumo humano.

No caso de excedente impróprio ao consumo humano, poderá ocorrer a doação para consumo animal, compostagem ou transformação em adubo orgânico. O estabelecimento que aderir ao Programa Desperdício Zero poderá receber o Selo Estabelecimento Contra o Desperdício, mediante cumprimento de requisitos a serem definidos em regulamento.

Sobras de comida são um enorme problema, tanto para os restaurantes quanto para o planeta. É muito difícil calcular a quantidade exata do que será servido, já que há inúmeras opções nos cardápios e não há como prever a quantidade de alimento que o cliente estará com vontade de comer. E, no Brasil, a legislação não colabora para que esses alimentos que não foram consumidos sejam doados a quem precisa.

A maioria dos restaurantes opta pelo descarte da comida, já que são os únicos responsáveis por ela. Para ter impacto e mudar o panorama do desperdício alimentar, precisamos trabalhar não só na educação dos mais novos, mas também na educação dos hábitos de consumo dos mais velhos. Cerca de um terço da comida produzida anualmente a nível mundial para consumo humano é perdida ou desperdiçada (Gustavsson et al., 2011), aproximadamente 1,6 mil milhões de toneladas.

Isto significa que, dentro de um ano, teremos desperdiçado cerca de 51 toneladas de comida em cada segundo (BCG, 2018). Estamos em plena crise mundial. O impacto do desperdício alimentar é enorme por muitas razões diferentes. A forma como descartamos a comida tem repercussões consideráveis sobre os frágeis ecossistemas da Terra. A nível internacional, a maior categoria de resíduos são os resíduos orgânicos (comida e resíduos de jardinagem), representando 44% dos resíduos globais.

Calcula-se que o lixo orgânico possa atingir 56%, em média, do total de lixo em países com baixos rendimento, 53% em países com rendimentos médios e 32% em países com rendimentos elevados (Grupo Banco Mundial, 2018).

Portanto, faz-se necessário iniciativas como a presente propositura, com fim em reduzir o desperdício de alimentos, estimular a economia e reduzindo um problema mundial que é a fome. Desse modo, peço o apoio dos colegas parlamentares para o prosseguimento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Maceió, 26 de outubro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Cal Moreira de Silva". The signature is written in a cursive style.

CAL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E FOMENTO ÀS RODAS CULTURAIS DE BATALHAS DE RIMAS, SARAUS, SLAMS, BREAKING E SKATE STREET NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art.1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo e Fomento às Rodas Culturais de Batalhas de Rimas, Saraus, Slams, Breaking e Skate Street no Município de Maceió.

Art.2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Rodas Culturais: reuniões de pessoas para expressão cultural que acontecem de maneira periódica em espaços públicos, totalmente gratuitos e sem qualquer restrição à circulação de pessoas;

II - Batalha de Rima e Batalha de Tag: reunião de pessoas para competir utilizando rimas improvisadas, com uso ou não de som elétrico;

III - Sarau: reunião de pessoas para declamar poesia, com uso ou não de som elétrico;

IV - Slams: reunião de pessoas para competir a partir da declamação de poesia, com uso ou não de som elétrico;

V - Breaking: reunião de pessoas para competição ou não de dança de Breaking;

VI - Skate Street: Reunião de pessoas para a prática esportiva de skate nos espaços públicos.

Art. 3º A Política Municipal de Incentivo e Fomento às Rodas Culturais de Batalhas de Rimas, Saraus, Slams, Breaking e Skate Street tem como objetivos:

- I - Descentralizar a política cultural e valorizar a produção cultural periférica;
- II - Promover a ocupação cultural e a preservação do uso do logradouro público;
- III - Incentivar a formação cultural e a profissionalização relativas às manifestações culturais de que trata essa lei;
- IV - Reconhecer as Rodas Culturais de Batalhas de Rimas, Saraus, Slams, Breaking e Skate Street como manifestações culturais populares do município;
- V - Fortalecer e estruturar a rede de agentes culturais que promovem as Batalhas de Rimas, os Saraus, Slams, Breaking e Skate Street no município.

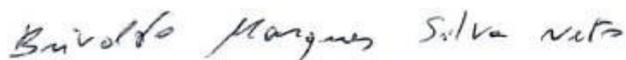
Art. 4º Ficam as Rodas Culturais dispensadas de prévia autorização do Poder Executivo, desde que não haja montagens de palcos, arquibancadas ou qualquer infraestrutura de grande porte, bem como não haja interdição de vias públicas.

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover ações de divulgação e formação, bem como o lançamento de editais para o fomento de projetos culturais ligados às modalidades dispostas nesta Lei.

Art. 6º É vedado qualquer tipo de discriminação e preconceito, seja de natureza social, racial ou cultural contra as Rodas Culturais e seus integrantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de novembro de 2023.



Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem grande importância na promoção da cultura e na valorização das expressões culturais populares no Município de Maceió. Ao instituir a Política Municipal de Incentivo e Fomento às Rodas Culturais de Batalhas de Rimas, Saraus, Slams, Breaking e Skate Street, busca-se atender a diversos objetivos fundamentais para o desenvolvimento cultural e social da comunidade local.

Primeiramente, a lei visa descentralizar a política cultural, reconhecendo e valorizando a produção cultural periférica. Ao incentivar eventos culturais em espaços públicos, totalmente gratuitos e sem restrições à circulação de pessoas, a legislação contribui para uma distribuição mais equitativa das atividades culturais, ampliando o acesso da população a expressões artísticas diversas.

A ocupação cultural e a preservação do uso do logradouro público são outros aspectos centrais desta política. Ao permitir a realização de Rodas Culturais sem a necessidade de prévia autorização do Poder Executivo, desde que não envolvam estruturas de grande porte ou interdição de vias públicas, a lei incentiva a ocupação criativa e cultural dos espaços urbanos, promovendo a vitalidade cultural da cidade.

Além disso, a Política Municipal de Incentivo e Fomento visa estimular a formação cultural e a profissionalização relacionadas às manifestações culturais mencionadas na lei. Isso contribui para o desenvolvimento de talentos locais, proporcionando oportunidades de capacitação e reconhecimento para os participantes das Rodas Culturais de Batalhas de Rimas, Saraus, Slams, Breaking e Skate Street.

A lei também desempenha um papel importante no reconhecimento oficial dessas manifestações culturais, fortalecendo a identidade cultural local. Ao estruturar uma rede de agentes culturais envolvidos nessas práticas, a legislação contribui para o fortalecimento e consolidação dessas expressões populares.

Por fim, a proibição de qualquer tipo de discriminação e preconceito, seja de natureza social, racial ou cultural, demonstra o comprometimento da legislação com a promoção da diversidade e inclusão, criando um ambiente propício para a expressão livre e respeitosa das diferentes manifestações culturais.

Dessa forma, a aprovação desta lei representa um passo significativo na promoção da cultura, na valorização da diversidade cultural local e na criação de um ambiente mais inclusivo e participativo para os cidadãos de Maceió.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 14 de novembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

AUTORIZA QUE A PREFEITURA CRIE REGULAMENTAÇÃO QUE POSSA EXIGIR DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS A CONSTRUÇÃO DE GUARITAS PARA OS FUNCIONÁRIOS NAS PARADAS FINAIS DOS ÔNIBUS, QUE VISA GARANTIR CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO E SAÚDE.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a regulamentar que empresas de ônibus passem a construir guaritas com copa e banheiro para seus funcionários nas paradas finais dos ônibus na cidade de Maceió.

Parágrafo único: Por meio de parceria, o poder público poderá ceder espaços em praças ou terrenos públicos para o cumprimento do disposto neste capítulo.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de novembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

Um trabalhador do sistema de transporte do município de Porto Seguro (BA) ganhou uma indenização contra a empresa que trabalhava, pois, a empresa não fornecia banheiros adequados, com separação de sexo e lavabo, e, quando o fornecia, era em condições de limpeza inadequadas.

Segundo ele, também não havia água potável nos pontos finais. Tanto para usar o banheiro quanto para beber água, consta ainda que ele pedia ajuda a moradores próximos para comprar água ou fazer as necessidades em via pública ou no mato.

Para o relator do recurso de revista do motorista, ministro Dezena da Silva, o entendimento do TRT não se ajusta à jurisprudência do TST, que considera que o não fornecimento de instalações sanitárias adequadas e de água potável aos motoristas, nos pontos finais e terminais rodoviários, justifica a condenação à indenização. É obrigação da empresa oferecer condições mínimas de trabalho, e a não observância dessa exigência ofende, de forma cabal, a dignidade do empregado.

Visito que existem diversos pontos finais de ônibus na cidade de Maceió, principalmente nas periferias e é notória a falta de estrutura e condições de trabalho para esses funcionários do sistema de transporte municipal.

As reclamações apontam que há lugares em que motoristas, cobradores e fiscais ainda conseguem fazer uso do banheiro no comércio local, mas nos lugares sem comércio, estes trabalhadores ficam largados à própria sorte.

Diante da necessidade de atendermos esse legítimo pleito dos trabalhadores do sistema de transporte municipal, submeto o presente projeto a apreciação dos meus pares contando com vosso apoio.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 14 de novembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

GARANTE ÀS PESSOAS COM SUSPEITA DE DOENÇA RARA O DIREITO AO ENCAMINHAMENTO PRIORITÁRIO E IMEDIATO PARA CONFIRMAÇÃO DIAGNÓSTICA DESSA CONDIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica garantido às pessoas com suspeita de doença rara o direito ao encaminhamento prioritário e imediato para confirmação diagnóstica dessa condição no âmbito do município de Maceió.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas a cada 2.000 (dois mil) indivíduos.

Art. 3º O exercício do direito previsto nesta Lei fica condicionado à regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de novembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo garantir às pessoas com suspeita de doença rara, no âmbito do município de Maceió, o direito ao encaminhamento prioritário e imediato para a confirmação diagnóstica dessa condição.

As doenças raras são aquelas que afetam um número limitado de indivíduos em comparação com a população em geral. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), apenas 65 em cada 100.000 pessoas são afetadas por essas condições. Elas podem surgir devido a fatores genéticos ou à exposição a agentes externos, como infecções e toxinas, e têm a capacidade de afetar qualquer órgão ou sistema do corpo humano. Em muitos casos, essas doenças têm um curso progressivo, o que significa que tendem a piorar com o tempo.

Segundo dados do Ministério da Saúde, existem cerca de 7 mil doenças raras catalogadas, sendo que 80% delas têm origem genética e 20% estão relacionadas a causas infecciosas, virais ou degenerativas. Estima-se que ocorram aproximadamente 5 casos de doenças raras a cada 10 mil pessoas.

Assim, como qualquer outra enfermidade, o diagnóstico precoce é crucial para um tratamento eficaz. No entanto, identificar doenças raras pode ser uma tarefa desafiadora, uma vez que são frequentemente mal compreendidas e seus sintomas podem ser confundidos com os de outras condições. Por isso, é imperativo que o diagnóstico seja ágil, seguido de um tratamento apropriado.

Qualquer suspeita de doença rara merece atenção especial e deve ser tratada com prioridade devido à sua gravidade e complexidade, conforme preconizado. Logo, esse enfoque visa garantir o cumprimento do Direito à Saúde, conforme determinado no artigo 6º da Constituição Federal.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 14 de novembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 175 /2023

Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Marcos Antônio Moreira Calheiros.

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. É concedido Título de Cidadão honorário da Cidade de Maceió ao Senhor Marcos Antônio Moreira Calheiros.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

S.S da Câmara Municipal de Maceió, ____ de novembro de 2023.



Eduardo Canuto
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

O senhor **Marcos Antônio Moreira Calheiros** nasceu em Capela/AL, chegando à capital alagoana para se dedicar ao curso de Ciências Econômicas na UFAL com a conclusão em 1979.

Logo após, o Sr. Marcos Antônio começou a cursar Direito, na Faculdade de Direito de Maceió - FADIMA e no Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC com a conclusão em 21 de janeiro de 1989.

Além dos cursos supracitados, o senhor Marcos, também, se dedicou incansavelmente na Universidade de Évora em Portugal, concluindo a Pós-Graduação em Marketing no dia 12 de junho de 2004. Para enriquecer mais ainda sua bela trajetória curricular, em 2009 se tornou mestre em Gestão de Empresas – Planejamento Estratégico e Marketing.

As suas experiências acadêmicas são verdadeiramente notáveis e excepcionais, Sr. Marcos Antônio graduado e mestre foi presidente do Sindicato dos Economistas do Estado de Alagoas de 2007/2010; Presidente do Conselho Regional de Economia 12ª Região; Professor de Economia I e II da Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste – SEUNE; Professor de Introdução à Economia – UNIFAL entre 2004/2005; Professor de Economia II – CESMAC entre 1994/1998; Professor de História do Pensamento Econômico – CESMAC; Professor de Ciências Políticas – CESMAC- 1994/1998; Coordenador do Curso de Economia CESMAC – 1994/1998; Professor de Introdução ao Direito Público e Privado – CEFAL – 2003/2005; Professor de Ética Profissional – CEFAL-2003/2005; Professor de Introdução à Economia CEFAL-2001/2004; Professor de Economia Regional - Curso de Direito – FAL – 2004/2005; Professor de Administração e Hotelaria – FAL – 2005; Membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico Estadual, conforme designação do Governo do Estado de Alagoas, representando o CORECON/AL, Conselho da Cidade - Plano Estratégico de Maceió – Conselheiro; conforme designação da Senhora Prefeita de Maceió, Perito Judicial – Elaboração de Laudos Econômicos- Financeiros; Diretor- Secretário da Fundação Hospital da Agra-Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Alagoas; Membro do Conselho Deliberativo da FHAIAA; Conselheiro do Conselho Federal de Economia –2008/2010; Diretor Regional da Federação Nacional dos Economistas-2008/2010 e por último mas não menos importante, foi Vogal da Junta Comercial do Estado de Alagoas de 2007 à 2010.

A obra do Sr. Marcos Antônio é vasta e abrangente, incluindo artigos de destaque como O MERCOSUL e o Nordeste – (Gazeta de Alagoas, 10 de novembro de 1996), A importância do PRODUBAN (Tribuna Economista, setembro de 1995) e O que é Preciso Fazer? – (O Jornal, 05 de outubro E 1994), entre outros significativos.

O sr. Antônio tem sido agraciado com distinções especiais que reconhecem, de forma totalmente justa, a sua notável contribuição. Dentre essas honrarias, destacam-se o recebimento de certificados de Honra ao Mérito-2001, Conselho Regional de Economia e Sindicato dos Economistas, bem como a prestigiosa Comenda de Doutor Ib Gatto Falcão – 13 de junho de 2011, Associação Alagoana de Imprensa, entre outras homenagens. Essas distinções não apenas atestam a excelência de sua dedicação ao conhecimento a ao avanço acadêmico, mas também ressaltam a influência positiva que suas realizações têm exercido na comunidade acadêmica e na sociedade em geral.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ao encerrar esta apresentação, é importante destacar que o Sr. Marcos Antônio desempenha um papel de extrema relevância e liderança em diversas esferas acadêmicas e profissionais. Sua atuação é notável como Presidente do Conselho Regional de Economia – CORECON-AL, Vice-Presidente da Federação Nacional dos Economistas e Membro da Diretoria da Ordem dos Economistas do Brasil. Sua trajetória ilustra não apenas o sucesso pessoal, mas também o compromisso inabalável e bem-estar do público.

Conforme exposto, visa-se a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. Marcos Antônio Moreira Calheiros, tendo em vista sua admirável jornada, a qual já tanto contribuiu e ainda continuamente contribui para o desenvolvimento e a notoriedade de Maceió, demonstrando seu apego e afeição à esta terra.

Maceió, 10 de novembro de 2023.



Eduardo Canuto
Vereador PV